Encaminho a Comissão de Finanças e Orçamentos
10/06/2019
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 005/2019 DE 03 DE JUNHO DE 2019.

Encaminho a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
10/06/2019
Presidente

APROVADO
Em regime de Urgência em Sessão do dia 10.06.2019

Dispõe sobre a concessão de recomposição dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Angélica - MS e dá outras providências correlatas.

A Mesa da Câmara Municipal do Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial os incisos X e XI do art. 37 e Art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal e os Artigos 17, II e XX; 22, § 4º, II; 26, § 2º; e 62, X e § 3º, todos da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Angélica aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Ficam revogadas as Resoluções números 01/2017, de 22.05.2017 e 003/2018, de 21.05.2018 que fixaram os subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) de Angélica – MS, recompostos por perda de seu poder aquisitivo, observando-se o percentual de 6,28% (seis, virgula vinte e oito por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2016, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE, cujos efeitos se iniciaram em 1º.06.2017; o percentual de 5% (cinco por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2017, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE, cujos efeitos retroagiram a 1º.01.2018.

Art. 2º. Ficam os subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) de Angélica – MS, recompostos por perda de seu poder aquisitivo, observando-se o percentual de 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2018 à 31 de dezembro de 2018, apurada pelo Índice Nacional de

Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE, entrando em vigor na data de sua publicação, produzindo seus regulares efeitos retroativos a 1° de janeiro de 2019.

Art. 3°. Ficam os subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) de Angélica – MS, recompostos por perda de seu poder aquisitivo, observando-se o percentual de 2,76% (dois virgula setenta e seis por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1° de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2017 em 2,76%, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE, entrando em vigor na data de sua publicação, produzindo seus regulares efeitos retroativos a 1° de janeiro de 2018.

Art. 4°. Ficam os subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) de Angélica – MS, recompostos por perda de seu poder aquisitivo, observando-se o percentual de 6,28% (seis, virgula vinte e oito por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1° de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2016, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE, entrando em vigor na data de sua publicação, produzindo seus regulares efeitos retroativos a 1° de janeiro de 2017.

Art. 5°. As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução onerarão o orçamento vigente, com empenho nas seguintes dotações orçamentárias: 01.031.0001-3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e 01.031.0001-3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais.

Art. 6°. O percentual de 2,24% (dois virgula vinte e quatro por cento) e quaisquer valores pagos a maior aos Vereadores por força da Resolução n. 003/2018, de 21.05.2018, ou qualquer outro ato administrativo serão devolvidos ao Poder Legislativo de Angélica – MS mediante devolução direta aos cofres públicos municipais, ou mediante compensação nos percentuais de reajuste objetos desta Resolução, os quais deixarão de serem percebidos até a quitação daqueles valores (referente ao reajuste de 2,24%).

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal, em 03 de junho de 2019.

Ana Aparecida Barbosa
Presidente

José Bonin
Vice-Presidente

Ivo Ferreira dos Santos
Primeiro Secretário

Alexssandro Ferreira Nogueira
Segundo Secretário

Esta resolução foi registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Angélica, em 03 de junho de 2019.

APROVADO
Em regime de Urgência em
Sessão do dia 06.2019

Câmara Municipal de Angélica
Plenário José Mazola Anacleto Barbosa
Estado do Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 005/2019 DE 03 DE JUNHO DE 2019.

Encaminho a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
10 / 06 / 2019
Presidente

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento
10/06/2019
Presidente

APROVADO
Em regime de Urgência em Sessão do dia 10/06/2019

Dispõe sobre a concessão de recomposição dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Angélica - MS e dá outras providências correlatas.

A Mesa da Câmara Municipal do Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial os incisos X e XI do art. 37 e Art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal e os Artigos 17, II e XX; 22, § 4º, II; 26, § 2º; e 62, X e § 3º, todos da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Angélica aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Ficam revogadas as Resoluções números 01/2017, de 22.05.2017 e 003/2018, de 21.05.2018 que fixaram os subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) de Angélica – MS, recompostos por perda de seu poder aquisitivo, observando-se o percentual de 6,28% (seis, vírgula vinte e oito por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2016, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE, cujos efeitos se iniciaram em 1º.06.2017; o percentual de 5% (cinco por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2017, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE, cujos efeitos retroagiram a 1º.01.2018.

Art. 2º. Ficam os subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) de Angélica – MS, recompostos por perda de seu poder aquisitivo, observando-se o percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2018 à 31 de dezembro de 2018, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE, entrando em vigor na data de sua publicação, produzindo seus regulares efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º. Ficam os subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) de Angélica – MS, recompostos por perda de seu poder aquisitivo, observando-se o percentual de 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2017 em 2,76%, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE, entrando em vigor na data de sua publicação, produzindo seus regulares efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

Art. 4º. Ficam os subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) de Angélica – MS, recompostos por perda de seu poder aquisitivo, observando-se o percentual de 6,28% (seis, vírgula vinte e oito por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2016, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE, entrando em vigor na data de sua publicação, produzindo seus regulares efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação do presente Resolução onerarão o orçamento vigente, com empenho nas seguintes dotações orçamentárias: 01.031.0001-3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e 01.031.0001-3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais.

Art. 6º. O percentual de 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento) e quaisquer valores pagos a maior aos Vereadores por força da Resolução n. 003/2018, de 21.05.2018, ou qualquer outro ato administrativo serão devolvidos ao Poder Legislativo de Angélica – MS mediante devolução direta aos cofres públicos municipais, ou mediante compensação nos percentuais de reajuste objetos desta Resolução, os quais deixarão de serem percebidos até a quitação daqueles valores (referente ao reajuste de 2,24%).

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal, em 03 de junho de 2019.

Ana Aparecida Barbosa
Presidente

José Bonin
Vice-Presidente

Ivo Ferreira dos Santos
Primeiro Secretário

Alexandrino Ferreira Nogueira
Segundo Secretário

Esta resolução foi registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Angélica, em 03 de junho de 2019.

APROVADO
Em regime de Urgência em Sessão do dia 06/2019

LICITAÇÃO

RESULTADO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 013/2019
TOMADA DE PREÇOS N. 001/2019

O Município de Angélica-MS, através de sua Comissão Permanente de Licitação, **TORNA PÚBLICO** o resultado do processo supra. **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA DO CENTRO SOCIAL URBANO (CSU), DO MUNICÍPIO DE ANGÊLICA - MS, DE ACORDO COM MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PROJETO BÁSICO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.** Resultado: A empresa **Queiroz OS Engenharia Eireli,** com **CNPJ: 20.147.696/0001-90,** vencedora do certame no valor total de R$ 254.406,53 (Duzentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e seis reais e cinquenta e três centavos). 10/06/2019.

Daniel Vitor Santos da Silva
Presidente da CPL

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 015/2019/PROCESSO COMPRA N. 015/2019
PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2019

O Município de Angélica -MS, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, **TORNA PÚBLICO** o resultado do processo supra citado. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE IMÓVEIS NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE ANGELICA-MS, E O DISTRITO DE IPEZAL, VISANDO IDENTIFICAR ÁREA EDIFICADA EM METROS QUADRADOS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. A empresa MARCOS CHAMORRO, com CNPJ: 27.930.187/0001-89, vencedora do certame, no valor total de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Angélica-MS, 23 de Maio de 2019.

DANIEL VITOR SANTOS DA SILVA
Pregoeiro

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 050/2019/PROCESSO COMPRA N. 050/2019
PREGÃO PRESENCIAL N. 015/2019

O Município de Angélica -MS, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, **TORNA PÚBLICO** o resultado do processo supra citado. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EM CONFORMIDADE COM EDITAL E ANEXOS, EXCLUSIVA PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.A empresa **ANDRE MIRANDOLA EPP,** com **CNPJ: 04.860.249/0001-28,** vencedora do certame no valor total de R$ 194.963,45 (Cento e noventa e quatro mil e novecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos). A empresa **CLAUDIONICIO ROSA BARQUILHA,** com **CNPJ: 28.110.937/0001-39,** vencedora do certame no valor total de R$ 846,75 (Oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos). A empresa **FABRICIO DOURADO DA SILVA,** com **CNPJ: 05.496.063/0001-02,** vencedora do certame no valor total de R$ 34.564,84 (Trinta e quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A empresa **J. L. CARAIS MÓVEIS E BRINQUEDOS LTDA - ME,** com **CNPJ: 09.413.435/0001-32,** vencedora do certame no valor total de R$ 10.367,60 (Dez mil e trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos). A empresa **MEDIONERIA EVANGELISTA DOS SANTOS ARAUJO 06516765847,** com **CNPJ: 29.034.194/0001-28,** vencedora do certame no valor total de R$ 7.726,86 (Sete mil e setecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos). A empresa **S. M. F. PERDOMO,** com **CNPJ: 11.738.378/0001-03,** vencedora do certame no valor total de R$ 21.941,98 (Vinte e um mil e novecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos). Obs: Os itens vencidos pela empresa: CASA MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI na fase de lance, foram repassados para os respectivos segundos colocados, devido a mesma não ter apresentado no prazo previsto na Lei 123/2006 e alterações, a Certidão Negativa de Tributos Municipais. Fica desde então, **CONVOCADO** os representantes das licitantes vencedoras do certame em epígrafe, para assinatura da **Ata de Registro de Preços**, no prazo de até **05 (cinco) dias**, a contar desta respectiva publicação. A Ata de Registro de Preços poderá ser assinada das 07h00min às 12h00min, sito Rua 13 de Maio, nº 676, Bairro Centro Cívico. (Informações 67 3446 1641). Angélica-MS, 10 de Junho de 2016.

DANIEL VITOR SANTOS DA SILVA
Pregoeiro

OFÍCIO nº 103/2019/GAB/PRESIDÊNCIA/CÂMARA.

Angélica/MS, 03 de junho de 2019.

Senhores Vereadores:

Apresentamos à Casa, com iniciativa da Mesa, o Projeto de Resolução que dispõe sobre a revisão de subsídio dos Vereadores desta da Câmara Municipal de Angélica e dá outras providências.

A medida cumpre o mandamento constitucional disposto nos incisos X e XI do Art. 37 e parágrafo 4º do Art. 39, ambos da Carta Magna que determina a revisão geral anual dos subsídios dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos detentores de mandato eletivo, além de que, está sendo contemplado o percentual do apurado no período, estando a despesa assumida totalmente compatível com as disposições do orçamento.

Trata-se assim de providência necessária e que faz jus ao trabalho desenvolvido pelos vereadores a serem beneficiados, sendo de se esclarecer que os gastos ocorrerão retroativos a partir de 1º de janeiro de 2019, quando a Lei decorrente da aprovação do Plenário produzirá seus efeitos financeiros.

Aguarda -se assim a aprovação dos Senhores Vereadores para o diploma, cumprindo-se o mandamento constitucional.

Ana Aparecida Barbosa
Presidente

José Bonin
Vice-Presidente

Ivo Ferreira dos Santos
Primeiro Secretário

Alexandra Ferreira Nogueira
Segundo Secretário

Angélica/MS, 27 de maio de 2.019

Para: Gabinete da Presidência
De: Assessoria Jurídica

Senhor Presidente

Recebo para análise e manifestação o Projeto de Resolução nº 005/2019, de 27 de maio do corrente, que dispõe sobre a recomposição por perda de poder aquisitivo dos subsídios dos membros do Poder Legislativo (Vereadores) do Município de Angélica - MS, num percentual de 3,75%, retroativo a 1º de janeiro de 2019 e dá outras providências.

O Projeto é auto-explicativo, ressaltando que a concessão do o percentual de 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2018 à 31 de dezembro de 2018, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE, atendendo os incisos X e XI do art. 37 e Art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal e os Artigos 17, II e XX; 22, § 4º, II; 26, § 2º; e 62, X e § 3º, todos da Lei Orgânica do Município.

A recomposição dos subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) de Angélica – MS por perda de seu poder aquisitivo, observando-se o percentual de 6,28% (seis, virgula vinte e oito por cento), objeto da Resolução n. 01/2017, de 22.05.2017 correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2016, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE (cópia anexa), bem como, a recomposição por perda de seu poder aquisitivo, observando-se o percentual de 5% (cinco por cento), objeto da Resolução n. 003/2018, de 21.05.2018 correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2017, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao

Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE (cópia anexa) se encontra estribado sob o manto da legalidade, não havendo, irregularidade na formalização desses atos.

Nessa linha o Art. 37, X da Constituição Federal dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> (...)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Ademais, a Carta Política, em seu Art. 29, VI assegura também que o detentor da iniciativa para a propositura da lei que regulamenta a fixação de subsídios dos vereadores competente à própria Câmara Municipal:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Tal posicionamento é ratificado pela Corte Suprema:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal. 3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (RE 494253 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00186)

Isto posto, a regularidade formal e material do mencionado Projeto de Ato Administrativo (Resolução n. 005/2019, de 27.05.2019), se depreende que os trâmites legais foram observados, haja vista terem sidos de iniciativa da Câmara Municipal de Angélica, e a recomposição anual por perdas causadas pela inflação dos subsídios dos vereadores está assegurada, conforme competência disposta no Art. 29, VI, incisos X e XI do art. 37 e Art. 39, § 4°, todos da Constituição Federal, Art. 19, parágrafo único da Constituição Estadual desta Unidade da Federação, e os Artigos 17, II e XX; 22, § 4°, II; 26, § 2°; e 62, X e § 3°, todos da Lei Orgânica do Município.

Nessa linha foi a análise do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Análise ANA – 2ICE 0 26243/2016, apenas ressalvando:

> "(...) Dessa forma, percebe-se que o índice utilizado está de acordo com os publicados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).
>
> A possibilidade de reajuste está prevista no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal e se dá pela necessidade de revisão geral anual a fim de recompor por perdas causadas pela inflação dos subsídios e vencimentos.
>
> Acerca dessa matéria, o Tribunal Pleno, mediante o Parecer C n. 39/2001, decidiu que poderá ser realizada a revisão anual dos subsídios dos vereadores, toda vez que concedida aos servidores municipais, desde que o obedeça o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e o Art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000.
>
> Assim, embora exista a possibilidade revisão geral dos subsídios, resta, ainda, verificar se os servidores municipais perceberem reajustes nos mesmos índices concedidos aos vereadores.
>
> (...)
>
> Diante do exposto, conclui-se que:
>
> a) Os reajustes obedeceram ao índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas. Entretanto, conforme o Parecer n. 39/2001, o índice de reajuste deve ser o mesmo concedido aos servidores municipais (...)".

Para corroborar o acima colacionado, colacionaremos a integra do Parecer n. 00/0039/01 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, abaixo:

> **PARECER-C Nº 00/0039/01 DE 19 DE SETEMBRO DE 2001**
> **PROCESSO TCE-MS Nº** 010574/2001
> **ASSUNTO** Consulta
> **INTERESSADO** Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul
> **RELATOR** Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul.

O egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 19 de setembro de 2001, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator JOSÉ ALCELMO DOS SANTOS, decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

Pergunta:

O aumento concedido aos servidores públicos municipal poderá ser incorporado aos subsídios dos Vereadores, através da revisão anual dos subsídios?

Resposta:

Sim. Poderá ser efetuada a revisão anual dos subsídios dos vereadores, toda vez que for concedido reajuste salarial aos servidores municipais, desde que os ganhos dos vereadores obedeçam obrigatórios e, concomitantemente, aos seguintes limites:

a) Art. 29, inciso VI, letras "a" a "f" da Constituição Federal - critério sobre a quantidade de habitantes, com relação ao subsídio dos Deputados Estaduais;

b) Art. 29, inciso VII da Constituição Federal - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

c) Art. 29-A da Constituição Federal - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente, realizado no exercício anterior;

d) Art. 29-A, § 1° da Constituição Federal - a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

e) Art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal - a repartição dos limites globais do artigo 19 (despesa com pessoal) não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

Secretaria das Sessões, 19 de setembro de 2001.

Para ratificar a jurisprudência da Corte de Contas deste Estado de Mato Grosso do Sul, novamente colacionaremos jurisprudência da Suprema Corte Brasileira:

RE 955746 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI
Julgamento: 08/09/2016
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-195 DIVULG 12/09/2016 PUBLIC 13/09/2016
Partes
RECTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 6º da Lei 6.874/2008 e das Leis 7.573/2013 e 7.608/2014. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a demanda nos termos da seguinte ementa (fl. 26, doc. 2):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS NS. 6.874/08, 7.573/13 E 7.608/14 – MUNICÍPIO DE MARÍLIA – NORMAS QUE ESTABELECEM E IMPLANTAM A REVISÃO ANUAL DOS **SUBSÍDIOS** DOS **VEREADORES** E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, VINCULADA A MESMO PERÍODO E MESMO PERCENTUAL FIXADO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – OFENSA ÀS REGRAS DA ANTERIORIDADE E DA LEGISLATURA – AFRONTA AOS ARTIGOS 111; 115, XI E XV; E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRECEDENTES – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, violação aos arts. 37, X, e 39, § 4º, da CF/88, sustentando a constitucionalidade do art. 6º da Lei 6.874/2008 e das Leis 7.573/2013 e 7.608/2014.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ainda que fosse superado esse óbice, o recurso extraordinário não mereceria provimento. O Tribunal de origem decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados nesta ação com base, essencialmente, em três fundamentos autônomos: (a) a inaplicabilidade do art. 37, X, da Constituição Federal aos **vereadores**; (b) a ilegitimidade do reajuste do **subsídio** dos **vereadores** de forma vinculada à revisão geral dos servidores públicos municipais; e (c) a impossibilidade de alteração do **subsídio** dos **vereadores** na mesma legislatura (princípio da anterioridade). Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 30/42, doc. 2): Entende-se nesta E. Corte, de forma quase pacífica, que nem mesmo a revisão dos **subsídios** pelos índices de inflação é permitida, máxime se vinculada à variação anual dos vencimentos dos servidores públicos profissionais (violação frontal ao art. 37, inc. XIII, da CF).

Isso porque, respeitado o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado sobre a matéria um dos argumentos empregados pelos requeridos para justificar a norma aprovada , inexiste dúvida de que o art. 37, inc. X, da CF deva ser interpretado de forma sistemática.

(...)

É certo que existe expressa determinação de que os **subsídios** de **Vereadores** são fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, denominada "regra da legislatura", além disso, deve ser considerada a inexistência de autorização literal de vinculação dos **subsídios** à revisão geral anual, prevista no art. 37, X (embora o citado dispositivo constitucional faça menção específica ao inc. XI deste artigo). Portanto, mostra-se mais lógico, dentro da sistemática constitucional,

interpretar-se que a permissão para a revisão anual se aplique apenas aos vencimentos dos servidores públicos profissionais (regra geral), excluída a remuneração dos agentes políticos (regra específica) quanto a estes **subsídios**, apenas a parte inicial do art. 37, inc. X, teria aplicação, por ser compatível com as outras disposições constitucionais mais específicas.

Ademais, observa-se que as normas impugnadas não deixam de vincular a revisão geral anual dos **subsídios** dos **Vereadores** e do Presidente da Câmara aos reajustes dos servidores públicos municipais.

Vale transcrever, porque esgota a análise do tema, decisão proferida pela I. Ministra Cármen Lúcia, na qual se analisou especificamente a questão da revisão geral anual, com transcrição de precedentes em que a Corte Suprema afastara tal pleito por violação das regras da anterioridade e da legislatura.

Note-se que no aresto transcrito foi reformada decisão proferida por este E. Órgão Especial admitindo a revisão geral anual dos **subsídios**, tendo o C. STF entendido ser vedada qualquer tipo de majoração dos **subsídios** dos agentes políticos municipais, seja a título de reajuste, seja sob a rubrica de revisão para **recomposição** do poder aquisitivo (variação da inflação):

(...)

Enfim, fica clara a violação aos arts. 111 (contrariedade ao princípio da moralidade caso a remuneração dos agentes políticos seja elevada por eles mesmos); 115, incs. XI e XV (apenas os servidores públicos estáveis podem ter os vencimentos reajustados/revistos anualmente, sendo vedada a vinculação do critério empregado para a mesma finalidade no tocante aos **subsídios** de Prefeito e **Vereadores**); e 144 (violação das regras da anterioridade e da legislatura), todos da Constituição Estadual.

No recurso extraordinário, por sua vez, a parte recorrente alega que (a) "não há nenhuma inconstitucionalidade no artigo 6º da Lei 6.874/2008, pois o mencionado artigo diz apenas que a revisão do **subsídio** dos **vereadores** seria realizada na mesma data e com o mesmo índice que a dos servidores municipais, até porque o artigo informa que deverá ter lei específica para tanto" (fls. 84/85, doc. 2); (b) "realizar a revisão anual do **subsídio** dos **vereadores** na mesma época dos servidores municipais não quer dizer que a revisão do **subsídio** dos **vereadores** está vinculada ou atrelada à dos servidores municipais, pois o artigo 6º da lei 6.874/08 diz que lei específica fixará o **subsídio** dos **vereadores**" (fl. 85, doc. 2); (c) "apesar de não ser obrigatório se utilizar do mesmo índice para a revisão anual do **subsídio** dos **vereadores** e do reajuste dos servidores municipais, também nada impede que o mesmo índice seja utilizado, não havendo por esse motivo vinculação" (fl. 86, doc. 2). **(sem destaque no original)**

Como se vê, as razões do recurso extraordinário não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido calcado no princípio da anterioridade (art. 29, VI, da CF/88). Incide, assim, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

Ministro Teori Zavascki
Relator
Documento assinado digitalmente

Dessa feita, a regularidade dessa recomposição se comprova em simples leitura do Projeto de Lei Municipal n. 022, de 20.05.2019 (Aprovado em sessão na mesma data), que concede *o reajuste de 4,17% (quatro virgula dezessete por cento) nos salários dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Angélica – MS, detentores de cargos de provimento efetivo e aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo* (cópia anexa).

Depreende-se do exposto no parágrafo anterior, as recomposições também foram aplicadas aos servidores do Município de Angélica – MS, se revelando escorreitas a recomposições dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Angélica – MS, objeto do Ato Administrativo ora em análise, inexistindo vícios na formalização do Resolução n. 005/2019, de 27.05.2019.

Por esses motivos o Projeto reveste-se de legalidade, podendo receber pareceres das Comissões Permanentes da Casa, submetendo-o a apreciação pelo S. Plenário para discussão e aprovação.

É o que cabia exarar por ora em termos de parecer.

É o parecer, o qual submetemos à apreciação superior.

De Campo Grande para Angélica – MS, 27 de maio de 2019.

Rodrigo Dalpiaz Dias
OAB/MS n. 9.108

Comunicação Interna nº 002/2019/GAB/PRESIDÊNCIA/CÂMARA.

Angélica/MS, 20 de maio de 2019.

Senhora Contadora,

Venho através deste, solicitar a Vossa Senhoria que verifique a existência de dotação, bem como os limites legais para que a Mesa da Câmara através de Projeto de Resolução, proceda a recomposição por perda de poder aquisitivo dos subsídios dos membros do Poder Legislativo (Vereadores) do Município de Angélica - MS, num percentual de 3,75%, retroativo a 1º de janeiro de 2019.

Havendo dotação, solicito que o impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, sejam entregues na Secretaria da Câmara Municipal até o dia 27 de maio 2019, para que a Assessoria Jurídica confeccione o Projeto.

Certo de contar com a presteza de Vossa Senhoria, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ana Aparecida Barbosa
Presidente da Câmara Municipal

À Senhora
Bruna Socorro Miqueleti Saar Silveira
Contadora da Câmara Municipal de Angélica

Recebi em 20/05/2019

Plenus
Consultoria

PARECER CONTÁBIL, DE 31 DE MAIO DE 2019.

A empresa Plenus Consultoria vem através desta orientar sobre o questionamento realizado na data de 29/05/2019

CONSIDERANDO o questionamento realizado pela Contadora da Câmara Municipal de Angélica Srª. **Bruna Silveira,** viemos através desta conceder nosso parecer.

Baseado no parecer jurídico onde o mesmo, cita que é possível o reajuste de 4,17% para o funcionalismo e 3,75% para os vereadores. Hoje o impacto desse aumento será de 23,11% no mês de junho o mais crítico, pois ele pagará o valor do mês os meses retroativo.

No mês de Julho/2019 o impacto será de 3,85% e assim sucessivamente até dezembro/13º Salário, considerando 8 folhas de junho até o 13º salario.

Hoje o orçamento da Dotação de vencimentos e vantagens é de R$ 571.990,92 e se não houver nenhuma mudança dentro do calculado hoje a dotação necessitaria de um decreto de mais R$ 1.500,00. Lembrando que os cálculos são feitos em cima de fatos, qualquer ato diferenciado impactará em tudo que aqui se descreve.

Na parte Patronal o impacto é de:

INSS – Hoje a entidade possui um orçamento de R$ 154.622,93 e a previsão é de empenhar R$ 82.589,07, portanto atende!

IPA – Hoje a entidade possui um orçamento de R$ 21.041,08 e a previsão é de empenhar R$ 24.188,92, será necessário fazer um decreto para

Plenus
Consultoria

reajustar o valor dessa dotação, podendo retirar do INSS que está com saldo, baseado nos cálculos realizados hoje 31/05/2019.

A empresa Plenus Consultoria se coloca a disposição para esclarecimentos que se fizer necessário através dos consultores mediantes atendimentos via: celular, WhatsApp, e-mail e Acesso Remoto.

Atenciosamente:

Luciana Ferreira do Valle
Consultora
Plenus Consultoria

PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI

Consultor: Luciana Diogo Ferreira do Valle

00.630.859/0001-09
PLENUS CONSULTORIA E
PLANEJAMENTO EIRELI
RUA TREZE DE JUNHO, 87
CENTRO CEP: 79.002-420
CAMPO GRANDE - MS

DECLARAÇÃO

Ana Aparecida Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, e nessa condição respondendo como Ordenador da Despesa do Poder Legislativo, na conformidade do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARA** que a despesa relativa ao projeto de Resolução n.º 005/2019, de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre a recomposição por perda de poder aquisitivo dos subsídios dos membros do Poder Legislativo (Vereadores) do Município de Angélica - MS, num percentual de 3,75%, retroativo a 1º de janeiro de 2019 e dá outras providências correlatas tem plena compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente para o exercício financeiro de 2019.

O referido é verdade, em 27 de maio de 2019.

Ver. Ana Aparecida Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Angélica
Ordenadora da Despesa

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL N 022 DE 20 DE MAIO DE 2019.

APROVADO
Em regime de Urgência em
Sessão do dia 20.05.2019

Concede reajuste aos servidores integrantes do quadro próprio do Poder Executivo, e dá outras providências.

Finanças e Orçamentos
20/05/2019
Presidente

ROBERTO SILVA CAVALCANTI, Prefeito Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica concedido a título de reajuste, a partir de 1º de maio de 2019, aos servidores integrantes do quadro próprio do Poder Executivo Municipal, efetivos e comissionados, o percentual de 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento) sobre os respectivos vencimentos fixados nas legislações específicas.

§ 1º - O disposto no caput do presente artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde por força da revisão operada nos termos da Lei Complementar Municipal nº 003/2007.

§ 2º - O disposto no caput do presente artigo não se aplica também ao grupo do magistério, por força da Lei Municipal nº 1099/2019.

§ 3º - O disposto no caput do presente artigo aplica-se aos ocupantes de cargos de Conselheiro Tutelar.

Justiça e Redação Final
20/05/2019
Presidente

Artigo 2º. O responsável pelo Departamento Pessoal procederá às anotações necessárias, obedecendo às normas legais.

Artigo 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do Orçamento Municipal.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de maio de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angélica, em 20 de maio de 2019.

ROBERTO SILVA CAVALCANTI
Prefeito Municipal

ANEXO II

REMUNERAÇÃO SERVIDORES EFETIVOS DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 013/2015

PLANO DE CARGOS

CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

TABELA 2

REF.	ANTERIOR		ATUAL	
1	R$	993,75	R$	1.035,19
2	R$	1.006,35	R$	1.048,31
3	R$	1.026,46	R$	1.069,26
4	R$	1.047,01	R$	1.090,67
5	R$	1.067,91	R$	1.112,44
6	R$	1.089,28	R$	1.134,70
7	R$	1.111,09	R$	1.157,42
8	R$	1.133,30	R$	1.180,56
9	R$	1.155,97	R$	1.204,17
10	R$	1.179,11	R$	1.228,28
11	R$	1.202,68	R$	1.252,83
12	R$	1.226,75	R$	1.277,91
13	R$	1.251,27	R$	1.303,45
14	R$	1.276,30	R$	1.329,52
15	R$	1.301,81	R$	1.356,10
16	R$	1.327,86	R$	1.383,23
17	R$	1.354,40	R$	1.410,88
18	R$	1.380,27	R$	1.437,83
19	R$	1.409,11	R$	1.467,87
20	R$	1.437,24	R$	1.497,17
21	R$	1.466,05	R$	1.527,18
22	R$	1.495,27	R$	1.557,62
23	R$	1.525,18	R$	1.588,78
24	R$	1.555,72	R$	1.620,59
25	R$	1.589,41	R$	1.655,69
26	R$	1.624,84	R$	1.692,60
27	R$	1.653,61	R$	1.722,57
28	R$	1.686,68	R$	1.757,01
29	R$	1.720,43	R$	1.792,17
30	R$	1.754,83	R$	1.828,01
31	R$	1.789,90	R$	1.864,54
32	R$	1.825,72	R$	1.901,85
33	R$	1.855,75	R$	1.933,13
34	R$	1.892,88	R$	1.971,81
35	R$	1.929,64	R$	2.010,11
36	R$	1.969,34	R$	2.051,46
37	R$	2.008,73	R$	2.092,49
38	R$	2.048,91	R$	2.134,35
39	R$	2.089,85	R$	2.177,00
40	R$	2.632,74	R$	2.742,53

41	R$	2.685,40	R$	2.797,38
42	R$	2.739,06	R$	2.853,28
43	R$	2.793,88	R$	2.910,38
44	R$	2.849,75	R$	2.968,58
45	R$	2.906,63	R$	3.027,84
46	R$	2.964,87	R$	3.088,51
47	R$	3.024,17	R$	3.150,28
48	R$	3.084,66	R$	3.213,29
49	R$	3.146,35	R$	3.277,55
50	R$	3.209,26	R$	3.343,09
51	R$	3.273,45	R$	3.409,95
52	R$	3.338,91	R$	3.478,14
53	R$	3.405,69	R$	3.547,71
54	R$	3.473,81	R$	3.618,67
55	R$	3.543,29	R$	3.691,05
56	R$	3.614,16	R$	3.764,87
57	R$	3.686,49	R$	3.840,22
58	R$	3.778,41	R$	3.935,97
59	R$	3.872,87	R$	4.034,37
60	R$	3.969,71	R$	4.135,25
61	R$	4.049,10	R$	4.217,95
62	R$	4.130,08	R$	4.302,30
63	R$	4.212,66	R$	4.388,33
64	R$	4.296,93	R$	4.476,11
65	R$	4.382,87	R$	4.565,64
66	R$	4.470,52	R$	4.656,94
67	R$	4.559,94	R$	4.750,09
68	R$	4.651,13	R$	4.845,08
69	R$	4.744,16	R$	4.941,99
70	R$	13.570,44	R$	14.136,33
71	R$	13.841,85	R$	14.419,06
72	R$	14.118,69	R$	14.707,44
73	R$	14.401,04	R$	15.001,56
74	R$	14.689,06	R$	15.301,59
75	R$	14.982,85	R$	15.607,63
76	R$	15.282,50	R$	15.919,78
77	R$	15.588,14	R$	16.238,17
78	R$	15.899,91	R$	16.562,94
79	R$	16.217,91	R$	16.894,20
80	R$	16.542,27	R$	17.232,08

ANEXO - I

REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR 013/2015

PLANO DE CARGOS
CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÀO
TABELA 1
CARGOS DE DIREÇÀO SUPERIOR

SIMBOLO	VANCIMENTO ANTERIOR	VENCIMENTO ATUAL
CCDS - 101	R$ 5.862,43	R$ 6.106,89
CCDS - 102	R$ 2.735,90	R$ 2.848,92

TABELA 2
CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

SIMBOLO	VENCIMENTO ANTERIOR	VENCIMENTO ATUAL
CCDA - 201	R$ 1.630,82	R$ 1.698,83